



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024 **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, “*Dispõe sobre o Plano de Custeio Suplementar para a amortização do déficit autarial junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapada Gaúcha*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se, de forma conjunta, via parecer, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, uma vez que a matéria tramita em regime de urgência, a pedido do Executivo Municipal.

É, de forma sucinta, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, em respeito ao princípio da simetria, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, é lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, com o seguinte ensinamento:

São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...]

Também não há dúvida quanto a competência do Município, uma vez que trata-se de matéria de interesse local, motivo pelo qual é de competência do Município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e por simetria, artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro do artigo 149 da Constituição Federal também prevê a competência do município para legislar sobre o assunto, conforme segue:

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Superados os aspectos de admissibilidade da matéria, no mérito o projeto de lei cuida de "reestruturar o Plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de aportes suplementares regulares ao Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha – IPREMCHAG, conforme valores originais apresentados no Anexo I desta Lei", conforme contido no artigo 1º do referido projeto de lei.

Conforme contido no Mensagem anexa ao projeto de lei, o Prefeito justifica o projeto de lei alegando que "o Relatório de reavaliação atuarial de 2024 (documento anexo), é necessário manter a alíquota patronal de 17,11% (dezoito ponto sessenta e nove por cento), bem como manter plano de custeio escalonado para servidores ativos, inativos e pensionistas (constante nas tabelas 21, 22, e 23, respectivamente, páginas



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

28 e 29 do relatório técnico de reavaliação atuarial de 2024, cópia anexa) e que "Deverá haver alteração na alíquota suplementar, segundo a avaliação atuarial, uma vez que o custo com o piso salarial do magistério, bem como a inflação elevada no período resultou em elevação de déficit atuarial, conforme demonstra a reavaliação atuarial".

Destarte, considerando que a proposta visa reduzir déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha – IPREMCHAG não vejo óbice à aprovação do projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 041/2024, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2024.

JAZILMA GONÇALVES CHAVES
Relatora